



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fis. 01
my

PROJETO DE LEI 60/2022 - Vereadora Lucinha Woolck - Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 25 / 04 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>ARLP</u>	RELATOR: <u>relator</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>gene</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

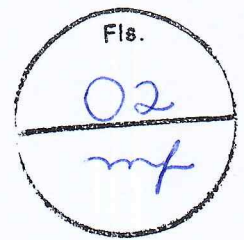
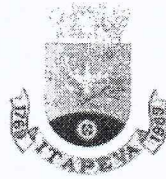
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 17, 05, 22 - 28: 30
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 4668, 22

29a 50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 23, 05, 22
Autógrafo N.º 53 : / /
Ofício N.º : 197 em 24, 05, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 30, 05, 22
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 01, 06, 22

OBSERVAÇÕES

fundado



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho por meio deste Projeto de Lei tentar, ao menos que por um pouco, facilitar a vida de familiares e pessoas portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da Síndrome de Down.

O autismo e a Síndrome de Down são transtornos permanentes, portanto, é uma condição que acompanhará a pessoa diagnosticada por toda sua vida, não havendo assim justificativa para a emissão de laudos com validade determinada.

A pessoa com deficiência e seus familiares enfrentam dificuldades no acesso a seus direitos, devido aos custos e à demora para a obtenção do laudo, já que o TEA e a Síndrome de Down são deficiências irreversíveis.

Muitas famílias têm que ir a uma unidade de saúde para provar que a pessoa ainda está com aquela deficiência, sempre precisam renovar o laudo e esperam consultas com especialistas anualmente, apenas para certificar o que já sabem.

Esse procedimento desnecessário é bastante oneroso para as pessoas com autismo e Síndrome de Down e suas famílias, por isso apresento esse Projeto de Lei que determina que a validade do laudo médico pericial seja permanente.

Solicitamos, portanto, a cooperação dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que trará maior respeito e razoabilidade ao tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e da Síndrome de Down e de suas famílias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0060/2022

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, passa a ter prazo de validade indeterminado:

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo ou o relatório médico terá validade em todas as escolas públicas ou particulares de ensino de Itapeva, bem como para empresas particulares ou da administração pública em geral.

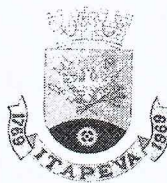
§ 3º O laudo ou o relatório médico terá indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

§ 4º O laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de abril de 2022.


LUCINHA WOOLCK
VEREADORA - MDB



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 073/2022

Referência: Projeto de Lei nº 060/2022

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck – MDB

Ementa: “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva”.

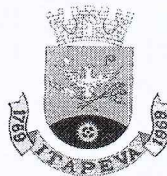
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer que o laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, passa a ter prazo de validade indeterminado (*caput*, artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, o laudo poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente (§ 1º do artigo 1º).

O laudo ou o relatório médico terá validade em todas as escolas públicas ou particulares de ensino de Itapeva, bem como para empresas particulares ou da administração pública em geral, e deverá conter a indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID) (§§ 2º e 3º do artigo 1º).

Por fim, estabelece o § 4º do artigo 1º que o laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo o nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 060/2022 foi lido na 21ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/04/2022.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em análise, tal como se apresenta, não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

O artigo 40 da Lei Orgânica do Município define expressamente as matérias em relação às quais compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis, dispondo, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Além do citado preceito legal contido na Lei Orgânica Municipal, a iniciativa do processo legislativo reservada ao Chefe do Poder Executivo está perfeitamente delimitada na Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º e Constituição Estadual em seu artigo 24, § 2º, aplicável ao ente local por expressa imposição da norma do artigo 144 da Carta Bandeirante.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto de lei em questão, nota-se que a propositura ao estabelecer prazo de validade indeterminado ao laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down em âmbito local, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

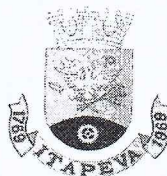
A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

A fixação de prazo indeterminado ao laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, se limita a estabelecer diretrizes disciplinando a matéria em âmbito local de forma genérica e abstrata, sem impor, novas atribuições a órgãos do Poder Executivo. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Ademais, diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, o projeto busca apenas garantir efetividade à **proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência**, primando pela saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, direito esse já reconhecido pela Constituição Federal. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, da forma como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Deste modo, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal³ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, o que se consubstancia na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

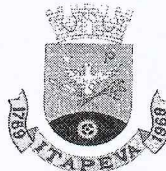
Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

No tocante a competência legislativa do município em matéria de proteção aos deficientes, esta encontra certa polêmica em âmbito doutrinário e jurisprudencial. Com efeito, é inegável que a previsão expressa da Constituição Federal acerca deste objeto exclui os municípios do rol de entes que possuem competência legislativa para atuar nesta seara. Conforme transcrição textual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 23 atribui como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** o dever de cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

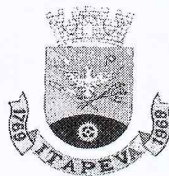
Assim, observa-se que a própria Constituição Federal em linhas gerais confere proteção especial as pessoas portadoras de deficiência.

No que concerne à legislação existente sobre o tema, cumpre destacar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 30/03/2007, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/08, comprometendo-se a *“promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”* (art. 1º).

Ainda temos que em 2015 foi promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/15, que é *“... destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”* (art. 1º).

No que se refere especificamente às pessoas portadoras de autismo, destaca-se a **Lei Federal nº 12.764/12**, instituindo a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**, que prevê em seu § 2º do artigo 1º que o autista é considerado uma pessoa com deficiência.

Essa mesma lei instituidora da Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012) **determina**, ainda, no artigo 2º, que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a **intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e a responsabilidade do poder público quanto à informação pública** relativa ao transtorno e suas implicações.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, cabe a indagação se é possível que o município, com base nos poderes previstos nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, tenha competência legislativa de natureza suplementar nesta matéria.

Uma interpretação gramatical ou mesmo sistêmica da Constituição Federal, com ênfase em matérias de competência legislativa, levaria a uma resposta negativa.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, pautado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, admitiu a competência do município para legislar sobre o tema, desde que respeitadas a legislação federal e estadual. Vejamos:

Ementa:⁶ AGRADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. AGRADO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

(...)

2. No recurso extraordinário, a Agravante afirma que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXII, 23, inc. II, 24, inc. VII e XIV, e 30, inc. I e II, da Constituição da República.

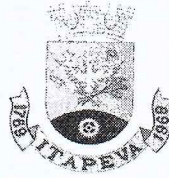
Alega que “o colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado decidiu pela procedência do pedido, ao argumento de usurpação de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, disposta no art. 74, XIV, da Constituição deste Estado, reproduzido no art. 24, XIV, da Carta Federal” (fl. 63).

Argumenta que “a atividade tratada na lei – proteção, defesa e integração dos deficientes visuais – interessa a todo território nacional. Porém, compete ao Município legislar no sentido de melhor adequar o serviço prestado, a essa camada da população, às peculiaridades de seu território, de acordo com a competência legislativa traçada no art. 30, I e II, da Constituição da República” (fl. 66).

(...)

8. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou procedente a representação por inconstitucionalidade porque a Lei municipal n.

⁶ Recurso Extraordinário Com Agravo nº 665.381 – Rio de Janeiro, Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 29/05/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

5.041/2009 tornou obrigatória, no Município do Rio de Janeiro, a adaptação de computador para utilização por pessoa com deficiência visual em lan houses, cyber cafés e outros estabelecimentos similares.

O Órgão Especial do Tribunal fluminense decidiu que, “ainda que se argumente com a possibilidade de o ente municipal suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme os ditames dos artigos 30, II, da Constituição Federal e 358, II, da Carta Estadual, forçoso concluir pela inexistência de interesse local a justificar o adequado exercício dessa competência suplementar. Dessa forma, quer a norma em comento tenha natureza de direito de consumidor ou de proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência, resulta clara sua inconstitucionalidade, ex vi arts. 30, I, CFRB/88 e 358, I, CE/RJ e arts. 30, II, CFRB/88 e 358, II, CE/RJ” (fls. 54-55).

9. Os dispositivos constitucionais que a Agravante alega terem sido contrariados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dispõem:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (grifos nossos).

Extrai-se da Constituição da República que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência; e a legislação sobre a integração social dessas pessoas compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ao Município cabe legislar sobre assuntos do interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual.

(...)

11. A Constituição não pode ser interpretada em fragmentos. Para dar efetividade à Constituição, não basta interpretar isoladamente seus dispositivos. É necessária a interpretação sistemática de suas normas.

Como enfatizado pelo Ministro Eros Grau, “a Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é" (Reclamação n. 6.568, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 25.9.2009).

A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição), cujos objetivos são a construção de uma sociedade solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inc. I e III, da Constituição). Nesse sentido:

"O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado" (RE 477.554-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 26.8.2011, grifos nossos).

No caso em análise, a interpretação sistemática da Constituição da República conduz à conclusão de que, respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local. Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a adaptação de computador para utilização por pessoas portadoras de deficiência visual em lan house, cyber cafés e estabelecimentos similares, o Município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nota-se, portando, que o próprio Supremo Tribunal Federal já admitiu, na via jurisdicional, a competência legislativa do município para a proteção e defesa das pessoas portadoras de deficiência, posição a qual se filia este parecer, pelos mesmos motivos expostos no supramencionado acórdão.

Ademais, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM através do Parecer nº 1197/2022, também entendeu pela viabilidade da competência legislativa municipal sobre o tema, vejamos:

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre o Laudo Médico Pericial que ateste TEA e Síndrome de Down. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

(...)

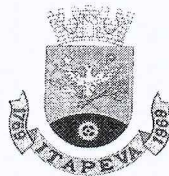
Inicialmente, temos que a presente propositura pretende conferir validade indeterminada, em âmbito municipal, ao Laudo Médico Pericial que ateste TEA e Síndrome de Down, tendo em vista o caráter irreversível de tais condições.

Nessa esteira, o art. 23, II, da Constituição Federal atribuiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios competência material comum para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, o qual possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federal, estadual, distrital e municipal entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente. Confirma-se a redação do citado comando constitucional:

(...)

A Constituição Federal prescreve, ainda, diversas normas para promover a inclusão dessas pessoas, sem quaisquer formas de discriminação (art. 1º, III e art. 3º, III e IV). O constituinte originário conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal competência concorrente legislativa para dispor sobre proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, da Constituição Federal), segundo a seara de preponderância de interesse (leia-se, prevalência do interesse nacional sobre o regional, e desse sobre o local).

Em que pese o texto da Constituição Federal não ter arrolado, expressamente, o Município entre os demais entes políticos para dispor sobre a proteção dos deficientes, a doutrina, a exemplo de ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competência na



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Constituição de 1988. São Paulo. Atlas. 1991. p. 167-168, defende que o Município poderá tratar dessa matéria nos limites de sua competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), devendo, assim, observar as normas nacional e regional.

Desta feita, tratando-se de uma medida de inclusão e isonomia de pessoas com deficiência, não vislumbramos, a princípio, óbices para que os municípios ou estados venham a legislar a respeito com efeitos limitados aos respectivos territórios. Aliás, muitos entes federados têm editado leis neste sentido, tais como o Estado de Santa Catarina ((Lei Estadual nº 20.371, de 27 de outubro de 2020) e o Município de Juiz de Fora.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica da propositura em tela, tendo em vista que a validade por tempo indeterminado se refere ao âmbito municipal.

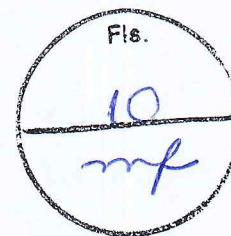
Assim, pode-se admitir *à priori* que o caso é de mera suplementação da legislação federal e estadual, conforme expressamente autorizado pelo artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Contudo, mister se faz destacar que em decorrência da existência de tantas legislações que tratam de maneira geral sobre a temática, as decisões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que exerce o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais no estado, se dividem quanto competência para o município legislar sobre o assunto.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2049622-53.2019.8.26.0000⁷, do Município de Caçapava, o Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez entendeu que fora extrapolada a competência:

“(....) existindo lei federal e/ou estadual que discipline(m) exaustivamente a matéria, não há espaço para que o Município exerça a competência legislativa prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, até porque implicaria indevida sobreposição de legislações sobre o mesmo tema no caso concreto, inclusive no que diz respeito à imposição de sanções.”

⁷ TJ/SP - ADI nº 2049622-53.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez. Julgado em: 29/05/2019;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Já na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241455-97.2018.8.26.0000⁸, do Município de Leme, a relatora Des. Cristina Zucchi afirma que:

“(...) A lei impugnada, destarte, não representa nenhuma afronta ao pacto federativo e, no âmbito local, promove os objetivos estampados na legislação federal e na estadual, visando promover e assegurar, em condição de igualdade e atendendo às necessidades específicas de sua deficiência, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa portadora do transtorno do Espectro Autista.”

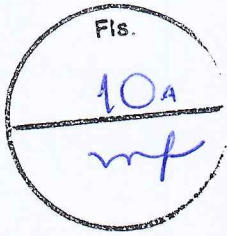
Ambas as decisões são contemporâneas entre si, sendo a primeira decisão trazida data de 29/05/2019, e a segunda datada de 28/08/2019. Assim sendo, resta desde logo alertado aos nobres edis que o Projeto de Lei em análise pode vir a ser questionado quanto à usurpação da competência do Município para legislar sobre o tema, não sendo possível afirmar qual será a tese adotada pelo Órgão Especial do TJ/SP ao proferir o julgamento.

Por fim, cumpre destacar, à título de esclarecimento, que tramitam respectivamente na Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o **Projeto de Lei nº 4065/2020⁹**, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, para incluir como permanente o caráter do laudo que diagnostique o transtorno do espectro autista, e o **Projeto de Lei nº 665/2020¹⁰**, que “Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

⁸ TJ/SP - ADI nº 2241455-97.2018.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi. Julgado em: 28/08/2019;

⁹ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259327>.

¹⁰ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000343678>.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., opina-se para que o Projeto de Lei nº 060/2022 receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

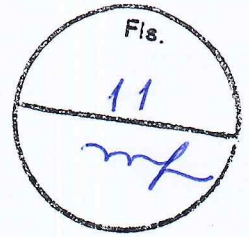
Itapeva, 03 de maio de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00060/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 60/2022

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de maio de 2022.

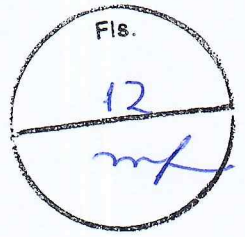
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO VEREADOR
Câmara Municipal Itapeva

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00002/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 60/2022

Ementa: Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 17 de maio de 2022.


ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE

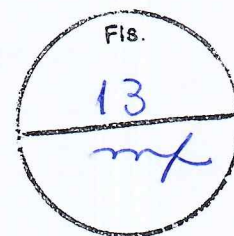

GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 53/2022 PROJETO DE LEI 0060/2022

Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, passa a ter prazo de validade indeterminado:

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo ou o relatório médico terá validade em todas as escolas públicas ou particulares de ensino de Itapeva, bem como para empresas particulares ou da administração pública em geral.

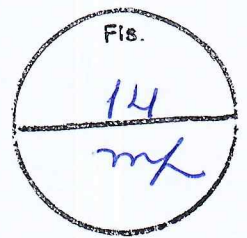
§ 3º O laudo ou o relatório médico terá indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

§ 4º O laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 24 de maio de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 197/2022

Itapeva, 24 de maio de 2022.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 29ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
51/2022	27/2022	Laercio Lopes	Dispõe sobre denominação de Posto de Saúde, Pastora Antônia Aparecida Marcondes Solano, no Jardim Brasil.
52/2022	52/2022	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.
53/2022	60/2022	Lucinha Woolck	Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.
54/2022	Substitutivo 1/2022	Celinho Engue	Institui o programa de saúde bucal nas escolas da rede Pública municipal de ensino e da outras providências.
55/2022	71/2022	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre a criação do cargo em Comissão de Coordenador Chefe da Unidade Especializada em Urgência e Emergência SAMU Regional de Itapeva e CRIA a referência 16AIII na Tabela A da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 60/2022**, que “*Dispõe sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva*”, foi aprovado em 1ª votação na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de maio de 2022, e, em 2ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada no dia 23 de maio de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de maio de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



DISPÕE sobre denominação de Posto de Saúde Pastora Antônia Aparecida Marcondes Solano, no Jardim Brasil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se PSF Pastora Antônia Aparecida Marcondes Solano, o Posto de Saúde do Jardim Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação, revogadas as publicações em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de maio de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.668, DE 30 DE MAIO DE 2.022

DISPÕE sobre o prazo de validade do Laudo Médico Pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Síndrome de Down no Município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o laudo médico pericial de Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down, passa a ter prazo de validade indeterminado:

§ 1º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2º O laudo ou o relatório médico terá validade em todas as escolas públicas ou particulares de ensino de Itapeva, bem como para empresas particulares ou da administração pública em geral.

§ 3º O laudo ou o relatório médico terá indicação do código da classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde (CID).

§ 4º O laudo ou o relatório médico deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: nome completo, filiação, local e data de nascimento, número de carteira de identidade civil, número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e endereço residencial completo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de maio de 2.022.
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município

LEI Nº 4.669, DE 30 DE MAIO DE 2.022